



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000419622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094866-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante GERALDA LEME DE SOUZA, é agravado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito independentemente da comprovação, pela autora, de tentativa de resolução extrajudicial junto à requerida.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2094866-92.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Franca

Agravante(s): **Geralda Leme de Souza**

Agravado(a)(s): **Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios**

Voto nº 8921

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda da inicial para comprovar tentativa de resolução extrajudicial, sob pena de indeferimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na exigência de comprovação de tentativa de resolução extrajudicial como condição para o prosseguimento da ação judicial, à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

III. Razões de Decidir

3. O princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da CF, garante o acesso ao Poder Judiciário sem necessidade de esgotamento da via administrativa.

4. Não há indícios de uso abusivo do Poder Judiciário que justifiquem a exigência de prévia tentativa de resolução extrajudicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO PROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A exigência de prévio requerimento administrativo não constitui condição para o ajuizamento de ação judicial, conforme o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra a r. decisão de fls. 118/132 que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cc danos morais e pedido de tutela de urgência, determinou, em brevíssima suma: “(...) *Posto isso, EMENDE A PARTE AUTORA A INICIAL, no prazo de 15 dias, demonstrando a*

prévia tentativa de resolução extrajudicial junto à parte contrária, cujo comprovante poderá ser feito mediante a juntada de protocolo de SAC's, ouvidorias, cópia de reclamação junto a plataformas tais quais consumidor.gov e o Reclame aqui, cópia de procedimento junto ao PROCON e até mesmo notificação extrajudicial. Comprovada a tentativa de resolução, o juízo suspenderá o feito por 45 dias, no afã de que seja apresentada ao consumidor resposta adequada e fundamentada ou se chegue a um consenso. Evidentemente que, inerte a parte contrária, o feito prosseguirá normalmente. Nada obsta que o juízo analise eventuais tutelas de urgência ou situações de distinção, por certo. Não emendada em 15 dias, a inicial será indeferida.(...)”

A agravante alega que a decisão fere o disposto no art. 5º, XXXV, da CF, que assegura o direito de acesso ao Poder Judiciário independentemente de esgotamento da via administrativa. Aduz que o Código de Processo Civil, em seus artigos 17 e 485, VI, não condiciona a propositura de ação judicial à comprovação de requerimento administrativo, sendo essa exigência ilegítima e arbitrária.

O recurso foi recebido com o efeito ativo pretendido (fls. 06/08).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

Em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária, além de considerar que a antecipação da

tutela se reveste de caráter excepcional, com a presença dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Está o magistrado autorizado a, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Sendo assim, cabe analisar tão somente a probabilidade do direito pleiteado pela parte, que está sob ameaça, e que esse direito aparente merece proteção, devendo, ainda, o magistrado valer-se do princípio da proporcionalidade, para averiguação das consequências advindas da decisão, determinando a proteção do interesse mais relevante, afastando o risco mais grave.

Assim, a presença do *fumus boni juris* deverá ser analisada conjuntamente com a situação de perigo (*periculum in mora*) e os valores jurídicos existentes no caso concreto, notadamente para a concessão do pedido *inaudita altera parte*.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo são requisitos das tutelas de urgência, que são analisados em cognição superficial, devendo também estar presente o receio fundado da existência de situação objetiva de risco, atual ou iminente, e da ausência de irreversibilidade dos efeitos, em caso de posterior revogação ou cessação da eficácia, retornando as partes ao estado anterior.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz, a decisão merece reforma.

Conquanto louvável o intuito conciliatório - e respaldada,

em parte, a cautela do d. Magistrado por recente decisão do C. STJ no julgamento do Tema 1198, no sentido de que *"constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova"* - fato é que o princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da CF e replicado no art. 3º, caput, do CPC, repudia a exigência de prévia tentativa de resolução da contenda pela via administrativa para a configuração do interesse de agir; e, na hipótese dos autos não se verificam indícios de uso abusivo do poder Judiciário.

Neste sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9 DE DÍVIDA CUMULADA, RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e VI, do CPC, fundada na ausência de comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão de apontamento, com base no Enunciado nº 11, da EPM. Insurgência da autora. Exigência de prévio requerimento administrativo ou tentativa de solução extrajudicial que não traduz motivo suficiente para afastar o interesse de agir, tampouco

constitui condição da ação a ensejar o indeferimento da inicial. Aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição ou acesso à justiça que consagra o direito do parte de submeter qualquer questão à análise do poder judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO, com determinação para que seja observada a suspensão dos processo que versam sobre a inclusão de dívida prescrita em plataforma de entidade de proteção ao crédito. (TJSP; Apelação Cível 1003560-03.2024.8.26.0127; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025 destaque nosso)

AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Decisão que determinou a suspensão do processo para que a autora comprove a tentativa de solucionar a sua pretensão na via administrativa, como forma de demonstrar o interesse processual Inadmissibilidade O prévio pedido administrativo não constitui requisito para o ajuizamento da ação Aplicação do art. 5º, XXXV, da Constituição

Federal Decisão reformada Recurso provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento
2142530-56.2024.8.26.0000; Relator (a):
Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª
Câmara de Direito Privado; Foro de
Piracicaba - 6ª. Vara Cível; Data do
Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro:
04/06/2024 destaque nosso).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para
determinar o prosseguimento do feito independentemente da
comprovação, pela autora, de tentativa de resolução extrajudicial junto
à requerida.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e
especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a
interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva
finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que
desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando
que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min.
Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente
protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do
CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital